

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

F E A M		FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	33 FLN°
PROTOCOLO Nº	534443/06		
DIVISÃO:	Diale 11/10/06		
MAT.:	VISTO: 11/10/06		

Parecer Técnico DIALE Nº 194/2006
Processo COPAM Nº1260/2002/001/2002**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: CAFÉ CHAPADÃO LTDA.		
Empreendimento: Unidade Industrial		
Atividade: Torrefação e moagem de café		
CNPJ: 042.10862/0001-08		
Endereço: Rua Santo Antônio Nº751, Centro		
Município: Piumhi /MG		
Referência: RECONSIDERAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 974/2002		
		Infração: Gravíssima

DN:	Código	Classe/ Porte
01/1990	26.00.00	I / P
74/2004	D-01-01-5	I / P

A empresa Café Chapadão Ltda. está instalada na zona urbana do município de Piumhi desde 1999. Tem como atividade a torrefação, moagem e empacotamento de café, e em dezembro de 2001 houve mudança do proprietário.

Em vistoria realizada em 14-5-2002, foi informado que a produção média é de 2.400 kg/ mês de café torrado, sendo a torrefação feita 2 vezes por semana no horário de 5 às 7 horas. Ocupa aproximadamente 150 m² de área construída. O efluente sanitário é lançado sem tratamento na rede pública municipal. Na tentativa de evitar o incômodo à vizinhança, a empresa instalou uma chaminé com cerca de 15 metros de altura.

Diante da constatação de irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração Nº 97/2002 em 31-5-2002, por "dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação".

O empreendedor apresentou defesa tempestiva e o Auto de Infração foi julgado em 24-6-2004, pela FEAM que decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00. Em 13-8-2004, foi protocolado tempestivamente o Pedido de Reconsideração, alegando que a moagem e torrefação de café foram terceirizadas para a empresa Café Robinson Ltda. e que faz parte de suas atividades apenas o empacotamento e venda do café.

Em vistoria de 14-5-2002, não foi possível constatar poluição, uma vez que o empreendimento não estava realizando a torrefação do café. No entanto, a atividade de torrefação e moagem de café é descrita como uma fonte poluidora no artigo 6 da Deliberação Normativa COPAM Nº 11/86, que determina que as substâncias odoríferas resultantes da torrefação e resfriamento de café devem ser incineradas em pós-queimadores ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Ressalta-se que o Café Robinson Ltda. obteve a Licença de Operação Corretiva - LOC em 21-10-2003, de acordo com o processo FEAM/ COPAM Nº1657/1981/004/1995, com condicionante, e prazo de validade até 21-10-2001. Para eliminação de odores, foi instalado, em agosto de 2004, um torrefador com pós-queimador com circuito semi fechado de circulação dos gases provenientes da torrefação. No entanto, ainda não foi apresentada amostragem de emissões atmosféricas comprovando a eficácia do sistema instalado.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autores: Ivana Carla Coelho Gracielle Muniz Estágio Supervisionado	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Ivana Carla Coelho</i> Data: 11/10/2006	Assinatura: <i>Consuelo R. Oliveira</i> Data: 11/10/2006	Assinatura: <i>Zuleika Stela Chiacchio Torquetti</i> Data: 11/10/06



feam

Em vistoria de 14-5-2002 e na primeira defesa apresentada, a torrefação e moagem de café eram as principais atividades do Café Chapadão Ltda. Além disso, conforme verificado no contrato de terceirização com o Café Robinson Ltda. de 20-1-2003 e a alteração do contrato social de 8-5-2003, ambos apresentam data posterior à lavratura do Auto de Infração Nº 974/2002.

Portanto, face ao exposto, como não foi apresentado algum objeto de descaracterização da proposição apresentada no Auto de Infração, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIALE N.º 184/2006
Processo COPAM N.º 01260/2002/001/2002

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	169155/04
DIVISÃO:	PRO 16/04/04
MAT.:	✓ VISTO: <i>Vermelho</i>

35
FILM
INDICAÇÃO ES
O AMBI

Processo nº 1260/2002/001/2002

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 974/2002
Apresentado por **CAFÉ CHAPADÃO LTDA**

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

A empresa em epígrafe foi **multada pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco**, em 24.6.2004, no valor de **R\$10.641,00**, com fulcro no art. 19, §3º, item 1, do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, por ter cometido a seguinte irregularidade:

"Dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação."

Regularmente notificada da decisão de aplicação da multa, através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº 348/2004, a autuada apresentou seu **Pedido de Reconsideração**, no qual alega apenas que não tem como objeto social de suas atividades a moagem e torrefação de café, atendo-se somente aos trabalhos de empacotamento e venda de produto manufaturado, tendo terceirizado suas atividades de torrefação e moagem de café, executados pela empresa Café Robinson Ltda. Assim, não tem obrigação de proceder ao pedido de licença de operação.

O **Parecer Técnico** de fls. 33/34 noticia que a empresa autuada está instalada no município de Piumhi desde 1999, tendo como atividade a torração, moagem e empacotamento de café.

E mais, em vistoria realizada em 14.5.2002 foi informado que a produção média era de 2.400 KG/mês de café torrado, sendo a torrefação feita 2 vezes por semana. Considerando que a empresa não tinha licença ambiental, foi lavrado o AI.

Nos termos do contrato de terceirização com o Café Robison, de 20.1.2003, a data é posterior à lavratura do auto de infração.

Por fim, considerando a improcedência dos argumentos apresentados no pedido de reconsideração, o Parecer Técnico sugere a manutenção da penalidade aplicada.

10



feam

2

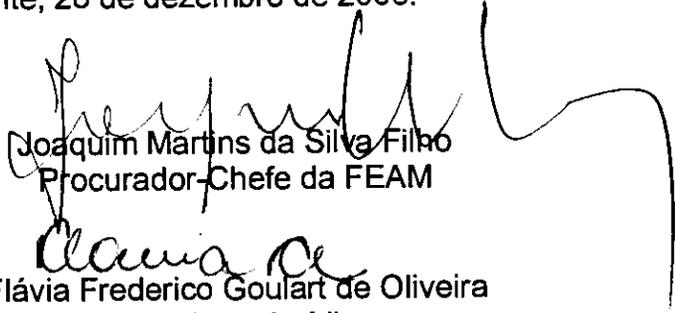
Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não são suficientes para descaracterizar a infração cometida pela autuada. Conforme salientado no Parecer Técnico, a terceirização da atividade de torrefação e moagem ocorreu em data posterior à lavratura do auto de infração. Dessa forma, permanece a responsabilidade da autuada diante da penalidade decorrente da lavratura do auto de infração.

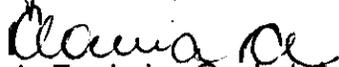
II) Conclusão

Diante do exposto, considerando que a autuada não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida sugerimos à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco a manutenção da penalidade de multa aplicada, qual seja, **R\$ 10.641,00**.

É o parecer, s.m. j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Flávia Frederico Goulart de Oliveira
Consultora Jurídica
OAB/MG 65.657


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

26/03/07